



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	89/2025
Modalidade Pregão Eletrônico	27/2024
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, APOIO E BRIGADISTAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DURANTE FESTIVIDADES E EVENTOS, PROMOVIDOS OU APOIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG.

Recorrente:

BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 50.085.903/0001-00, sediada na Rua Paraíba, nº 510, Vila Ozanan, Nova Serrana/MG, CEP:35.523-100, com CONTRARRAZÕES pela empresa **A&N FERNANDES FONSECA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº. 45.087.115/0001-01, sediada na Praça Rio Branco, nº 120, apto, Bairro/Distrito Nossa Senhora das Graças, Pará de Minas/MG, CEP:35.660-067.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 24 de julho de 2025, oportunidade em que a empresa **A&N FERNANDES FONSECA LTDA** restou classificada como detentora da melhor proposta para o objeto.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa **BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA**, inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 24 de julho de 2025.

A peça recursal foi anexada no dia 29 de julho de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL e as Contrarrazões anexada no dia 31 de julho de 2025.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 29 de julho de 2025, com Contrarrazões Recursais apresentadas no dia 31 de julho, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 24/07/2025, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO e CONTRARRAZÕES, apresentados preenchem os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA**, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 24 de julho de 2025, com contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 24 de julho de 2025.

Ao término da etapa de lances na data do certame licitatório a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão, da agente de contratação, que classificou a empresa Recorrida como detentora da melhor proposta para o objeto.

Irresignada a empresa **BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA**, em muito apertada síntese, alegou que: “a proposta comercial e a proposta de preços apresentadas pela Recorrida seriam inexecutáveis” e ao final requereu o conhecimento do recurso e a inabilitação e desclassificação da recorrida, em observância aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e justiça.

Em suas contrarrazões recursal a empresa **A&N FERNANDES FONSECA LTDA**, alegou que: “o edital em questão não previu valor estimado, e que os valores eram sigilosos, conforme item 4.3 do edital, que justificava o sigilo das estimativas de preço com base no art. 24 da Lei 14.133/2021, visando a busca de preços e condições mais vantajosas para a Administração; portanto, a recorrente não poderia ter acesso ao valor estimado pela Administração, o que torna a sua alegação de que o preço apresentado pela Recorrida estaria abaixo de 50% do termo de referência mera especulação, sem qualquer base fática ou legal; que a planilha de preços apresentada pela recorrente não condiz com a realidade de mercado e com a estrutura de custos da recorrida; que uma planilha de custos bem elaborada para o tipo de serviço em questão demonstra que sua proposta é perfeitamente exequível e reflete uma gestão eficiente



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

de custos, sem comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados; que a planilha apresentada pela recorrente não é suficiente para caracterizar a inexecução da proposta da Recorrida, especialmente quando a recorrente não possui acesso ao orçamento estimado; que conforme o §4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, a inexecução da proposta somente será demonstrada quando houver comprovação de que os custos são manifestamente insuficiente para a execução do objeto, o que não é o caso; que a simples diferença entre as planilhas de custo não configura, por si só, inexecução, sendo que a Administração demonstre, de forma fundamentada, a inviabilidade da execução do contrato pelos valores propostos". Ao final, requereu, o não provimento do recurso interposto pela Recorrente e a manutenção de sua habilitação por ser a proposta mais vantajosa para a administração pública.

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico de nº 27/2025 e Processo Licitatório nº 89/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação em 24 de julho de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da empresa Recorrida haver restado vencedora do certame com a proposta mais vantajosa para a Administração..

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Destarte, diferentemente do que tenta fazer crer a Recorrente, a licitante vencedora apresentou sua proposta em conformidade com o que foi preconizado



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, o que não reflete a situação em cotejo. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se extremamente frágil a alegação aventada.

Cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018).

Como visto, a avaliação da executabilidade de uma proposta deve considerar muito mais critérios, que tão somente a observação de que a empresa não teria apresentado proposta comercial e proposta de preço inexecutáveis.

Cabe ressaltar que, a classificada em primeiro lugar, apresentou a proposta, garantindo que conseguiria "executar e entregar os serviços deste Pregão Eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato", levando a agente de contratação a aceitabilidade da proposta ofertada, com análise do responsável pelo recebimento dos serviços, no momento da entrega, nos



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

termos editalícios.

Saliento que a decisão sobre a exequibilidade da proposta da empresa vencedora, foi apoiada em um entendimento que considera tanto a literalidade da lei quanto as necessidades práticas da administração contratante, partindo de uma visão que não somente respeita a norma, mas também viabiliza a participação equitativa e competitiva dos licitantes, promovendo a eleição da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, a manutenção da decisão exarada na sessão de licitação é a medida de mais lúdima justiça.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação decide:

- a) **Receber e Indeferir** o recurso apresentado pela: **BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA**, **conhecer e deferir as contrarrazões ao recurso apresentado pela: A&N FERNANDES FONSECA LTDA**;
- b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 11 de agosto de 2025.

Aléxia Ribeiro Amaral de Faria
Agente de Contratação/Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **BRICADA NOVA SERRANA ÁGUIA DA NOITE LTDA, COM CONTRARRAZÕES**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 24 de julho de 2025.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em sua decisão:

- a) **Receber e Indeferir o recurso apresentado pela: BRIGADA NOVA SERRANA AGUIA DA NOITE LTDA, conhecer e deferir as contrarrazões ao recurso apresentado pela: A&N FERNANDES FONSECA LTDA.**

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG, 11 de agosto de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal